



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER n°344/2023

**De: Consultoria Jurídica**

**Para: Relatoria**

Ref.: PL n°175/2023 - Fixação do subsídio do Prefeito, Vice, Procurador-Geral e Secretários Municipais

### I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei que sugere a fixação dos subsídios dos do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral do Município e dos Secretários Municipais para os anos de 2025 a 2028, neste Município de Foz do Iguaçu.

O projeto tem origem no poder parlamentar e tramita em regime ordinário.

Nestes termos, vem a proposta legislativa para manifestação deste departamento jurídico sob o aspecto técnico (art.158, RI).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DO CONTEÚDO DA PROPOSTA - EMBASAMENTO TÉCNICO

Com o intuito de fixar regras para o subsídio do prefeito, vice, procurador-geral e secretários municipais, ora previsto no inciso V, do artigo 29, da Constituição da República, além do artigo 14, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, foi proposto o presente projeto de lei.

Na proposição os dignos autores argumentaram que as sugestões atendem à disposição técnica inserta no *caput*, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município, que estabelece que os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados até o final da 3ª sessão legislativa, para vigorar na legislatura seguinte.

Em outras palavras, a proposta legislativa em exame busca fixar o valor do subsídio dos agentes políticos para a



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

próxima legislatura, no período compreendido entre os anos de 2025 e 2028.

As alterações encaminhadas para exame deste departamento são pontuais e limitadas a quatro artigos.

Faz-se as considerações técnicas sobre o conteúdo das propostas.

## 2.2 LEGITIMIDADE - LIMITE REMUNERATÓRIO - CONDIÇÕES LEGAIS

2.2.1 Para chegar-se à fixação do valor do subsídio dos agentes públicos municipais para os anos seguintes, é inquestionável a competência do legislativo, segundo o que define a Constituição Federal:

**Art.29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

(...)

**V-subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts.37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;**

Destacamos

Utilizando-se de tal premissa, deve-se observar que, neste município, foi adotada a regra que os subsídios deverão ser fixados "até o final da terceira sessão legislativa" (art.14, caput, Lei Orgânica Municipal) para valer na legislatura seguinte:

**Art.14. Os subsídios dos Agentes Políticos Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, durante a Legislatura, até o final da 3ª Sessão Legislativa, para vigorar na Legislatura seguinte.**

Como se percebe através do presente projeto de lei, este requisito se mostra cumprido, uma vez que este PL fora encaminhado dentro desse prazo legal (3ª sessão legislativa).

Quanto ao requisito do princípio da legislatura (fixação em uma para ser aplicada em outra), esta condição também



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

se mostra observada na presente proposição, uma vez que o PL resta encaminhado na presente legislatura, para valer no ano de 2025 em diante (art.4º, do projeto).

A proposição legislativa atende, igualmente, as exigências contidas na Instrução Normativa nº72/12, do TCE-PR, uma vez que observa o princípio da anterioridade ao aprovar e publicar o ato legal respectivo no ano anterior à realização das eleições<sup>1</sup>.

Além dos regramentos especificados acima, a fundamentar a fixação do subsídio dos agentes políticos locais, a constituição Federal, em seu artigo 39, §4º, estabelece como mandamento que eles deverão ser remunerados por meio de **subsídio**, a ser fixado em **parcela única**, sendo vedado acréscimos como gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

O presente projeto de lei cumpre cada um dos requisitos acima.

2.2.2 Por outro lado, com relação ao **limite remuneratório** do prefeito, sabe-se que a Constituição do Estado do Paraná estabelece como regra o limite o "subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal"<sup>2</sup>, uma vez que faz menção ao inciso XI, do artigo 37.

Por sua vez, a Constituição Federal também fixou o teto do prefeito para os subsídios dos agentes vinculados ao executivo local:

**Art.29. (...)**

**V-subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da**

---

<sup>1</sup> Art.13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior.

<sup>2</sup> Art. 16. (...)

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts.37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts.37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;**

A proposta contida no presente projeto contempla os percentuais de ambas legislações, conforme pode-se perceber através do montante proposto para as funções que o projeto regulamenta:

**Art. 1º** Fica fixado, para o mandato de 2025 a 2028, os subsídios do Prefeito Municipal, em parcela única mensal, no valor de R\$ 26.025,79 (vinte e seis mil e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) e do Vice-Prefeito, em parcela única mensal, no valor de R\$ 17.447,00 (dezesete mil quatrocentos e quarenta e sete reais).

**Art. 2º** Os subsídios do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, para o período de que trata o Artigo 1º, ficam fixados, em parcela única mensal, no valor de R\$ 16.743,00 (dezesesseis mil setecentos e quarenta e três reais).

## 2.3 ATUALIZAÇÃO INFLACIONÁRIA

2.3.1 A proposta legislativa em exame prevê a possibilidade de atualização dos subsídios "com base no mesmo índice" concedido na revisão geral ao funcionalismo (art.3º, do PL).

A atualização do subsídio dos agentes políticos na forma pretendida é possível, uma vez que constitui hipótese legal prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição:

### **Art.37 (...)**

**X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Destacamos

Esta garantia também resta reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), consoante preceito inserto no artigo 3º, da Instrução Normativa nº72/2012:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**Art.3º** A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

**I - revisão geral anual:** o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art.37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

**II - recomposição ou atualização:** o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

Ou seja, o TCE entende como prerrogativa dos agentes políticos vinculados ao executivo a revisão de seus vencimentos se ela for concedida concomitante com os dos servidores municipais.

Vale lembrar que a matéria suscitada no projeto, reposição/revisão dos subsídios dos agentes políticos (prefeito etc), além de encontrar respaldo legal, também apresenta conformidade com a jurisprudência do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel.Min.Cármem Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/11/2020)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART.29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no**



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**art.29, V, da Constituição Federal. (AI 776.230-AgR, Rel.Min.Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26/11/2010)**

2.3.2 Por último, deve-se referir que o Supremo entendeu, no entanto, que o benefício poderá ser concedido mediante a adoção do princípio da anterioridade e da presença do impacto financeiro da medida sobre o orçamento público (LRF, arts.16 e 17):

**Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Resta ainda registrar o preceito inserto no artigo 20, III, letra b (CF), que prescreve o limite de 54% para a despesa com pessoal pelo Poder Executivo Municipal:

**Art.20. A repartição dos limites globais do art.19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)**

**III - na esfera municipal:**

**a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

**b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

Destacamos

Por oportuno, em homenagem aos artigos 16 e 17, da LRF, conclui-se pela necessidade de atendimento quanto à demonstração dos custos orçamentários da medida. No entanto, como os valores constantes no projeto, para os agentes políticos, não soram reajustados, não haveria a necessidade da anexação do RIOF respectivo no expediente.

Feitas as considerações de cunho técnico acima, entende-se pela possibilidade da tramitação do presente projeto de lei.

Devolve-se para conhecimento.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a digna relatoria, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CMFI, que o presente PL n°175/2023 se mostra em condições de tramitação neste organismo legislativo, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda (fixação do subsídio dos agentes políticos), em especial ao artigo 29, VI, letra d, da CF/88; inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal; §2º, do artigo 17, da Instrução Normativa TCE-PR n°72/2012; artigo 14, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, além da jurisprudência da Cortes de Contas deste estado e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 08 de dezembro de 2022.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VII  
Matr.n°200866